

Processo nº 3702/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€875,28)

Sentença nº 265/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

O reclamante recebeu carta da reclamada informando-o que na sequência de ida ao local do seu funcionário para suspender o fornecimento de eletricidade, por cessação do contrato, ele tinha verificado, uma utilização irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador, verificando-se a tampa furada.

O reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento informando que não efetuara qualquer ação sobre o contador que se encontrava na sua casa, e que no próprio dia em que foi efetuada a substituição do contador, estava no local a esposa do reclamante que manifestou desde logo a sua discordância.

A reclamada manteve a exigência de pagamento pelo reclamante da quantia de € pelo que o conflito permanece sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da apreciação dos factos constantes da acusação e dos documentos juntos por ambas as partes, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em Junho de 2020, o reclamante recebeu carta da reclamada (doc.1) informando que, na sequência de vistoria técnica realizada à instalação em 02.03.2020, foi detetada uma utilização irregular de energia elétrica (contador furado - doc.2), sendo devido o pagamento do valor correspondente a energia e potência, no total de €875,28.

2) O reclamante apresentou reclamação, contestando o valor apresentado a pagamento, dado que a deslocação ao local fora solicitada pelo próprio, com vista à substituição do contador, que já aguardava substituição desde Julho de 2017. O reclamante informava ainda não efetuara qualquer atuação sobre o contador, o qual já se encontrava instalado quando foi habitar para aquele local.

3) O reclamante informava ainda que não compreendia o consumo apresentado a pagamento, dado que sempre pagara a faturação mensal correspondente aos consumos efetuados, com uma média adequada ao agregado de duas pessoas, não havendo qualquer justificação para a faturação adicional de 6.729 kWh.

4) A reclamada informou entender devido o pagamento do valor em causa, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Está provado que o contador que estava no interior da casa do reclamante estava viciado, com um furo na parte de trás, facto que constitui prática fraudulenta sobre a instrumento que se destina a medir a eletricidade fornecida e consumida pelos utentes.

Trata-se de uma utilização irregular e de possível consumo de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador face à verificação da tampa furada.

O reclamante contestou os factos que lhe são imputados e o valor apresentado a pagamento informando que não efetuara qualquer ação sobre o contador que se encontrava instalado na sua casa.

O furo no contador bem como a quebra de selos dos contadores, fazem parte da previsão do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro, que enquadram as situações que constituem violação do contrato de fornecimento de energia elétrica, que considera e pune como práticas fraudulentas no fornecimento da eletricidade.

Quanto à imputação da responsabilidade, há que ter em consideração que no n.º 2 do mesmo preceito legal se determina que: “ 2- *Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário , imputável ao respetivo consumidor*”.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao consumidor, que só pode ser afastada por prova em contrário, que não foi feita pelo consumidor.

Resulta no entanto da análise da fatura emitida pela reclamada em consequência do ato que considera fraudulento pelo qual a reclamada solicita e pagamento de consumos médios relativos aos três anos anteriores sendo devido o pagamento do valor correspondente a energia e potência, no total de €875,28, mas não mostra que dispõe de elementos de prova de que o contador estava furado desde essa data, e por isso não tendo feito essa prova, não é lícito exigir ao reclamante o pagamento do montante dessa energia hipoteticamente consumida

Assim, tendo-se em consideração que de harmonia com o disposto nos art.ºs 268.º do Regulamentos das Relações Comerciais, a leitura do fornecimento de energia elétrica ter-se-á de fazer de três em três meses e nos termos do 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico a leitura de ciclo terá de ser efetuada pelo menos com um intervalo mínimo de 96 dias, entende-se que se existir qualquer irregularidade no contador ela deve ser denunciada à reclamada pelo funcionário que procedeu à leitura ou seja à verificação do consumo, e se o não fez não pode a reclamada beneficiar da eventual negligência dos seus funcionários.

Assim, em nosso entender, só é permitida à reclamada exigir dos reclamantes nos termos do artº 1º, 2.º e 6º do citado Decreto-Lei, o pagamento de energia hipoteticamente consumida nos últimos 96 dias antes da verificação da irregularidade no caso, contador furado.

Há ainda que ter em consideração que o contador foi mudado por cessação do contrato que o reclamante tinha com a reclamada, e por isso, tendo-se em conta o art.º 6.º do referido Decreto-Lei, a reclamante não tem que pagar despesas pelo custo do contador nem da sua colocação, porque estas não existem.

Tendo em consideração que a potência contratada pelo reclamante é de 6,9 kW, o consumo médio anual tendo-se por base os dados estatísticos fornecidos pelo anexo n.º II da Diretiva da Erse n.º 11/2016 em que o consumo anual é de 2.938 kW, e o desvio padrão de 2.457 kW, considerando-se o disposto nesse anexo II da Diretiva n.º 11 da ERSE de Novembro de 2016, , feitas as contas, obtêm-se os seguintes valores.

A média diária consumida pela reclamante era de 14,78 kW que multiplicados por 96 dias dá um total de 1.418,96, kW e que multiplicados pelo valor de kW de € 0,1543 dá o valor de €218,93, que a reclamante terá que pagar à reclamada.

O reclamante manifestou dificuldade de pagar os €218,93 todos de uma só vez, tendo sido acordado com a reclamada que o pagamento seja efectuado em 6 prestações mensais e sucessivas, sendo cada uma no valor de €36,49.

A 1ª prestação vencer-se-á até ao dia 31/01/2021 e as restantes até ao último dia dos meses subsequentes.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada o valor de €218,93 em 6 prestações mensais e sucessivas no valor de cada uma de €36,49, nos moldes acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

